

PROJETO DE LEI CM Nº XXX/2026

Dispõe sobre a circulação de veículos elétricos individuais no calçamento e áreas exclusivas para pedestres no Município de Santo André.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O Município de Santo André poderá disciplinar e restringir a circulação de ciclomotores elétricos, motocicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no calçamento central e em outras áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres, com o objetivo de garantir a segurança da população e a adequada utilização dos espaços públicos.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I – Ciclomotor elétrico: veículo com motor elétrico de até 4 kW e velocidade máxima de até 50 km/h;
- II – Motocicleta elétrica: veículo automotor elétrico que ultrapasse os limites do ciclomotor;
- III – Equipamento de mobilidade individual autopropelido: patinetes elétricos, scooters e similares;
- IV – Calçamento: via pública destinada prioritariamente à circulação de pedestres.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer restrições ou limitações à circulação dos veículos previstos nesta Lei em:

- I – Em calçadas;
- II – Em calçadas;
- III – Em praças com grande fluxo de pedestres;
- IV – Em áreas escolares e hospitalares, quando sinalizadas;

Art. 4º Excepciona-se da proibição prevista nesta Lei:

- I – Veículos utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II – Veículos a serviço da Administração Pública;



III – Situações emergenciais devidamente justificadas à rede de atendimento, nos termos da regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, no âmbito de sua competência, adotar medidas administrativas necessárias à implementação desta Lei, especialmente quanto:

- I – À sinalização das áreas abrangidas;
- II – À promoção de ações educativas voltadas à orientação dos usuários;
- III – À organização dos espaços urbanos destinados à circulação dos veículos elétricos individuais.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 05 de Março 2026.

DENIS GAMBA

Vereador



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a circulação de veículos elétricos individuais no calçadão central e demais áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres no Município de Santo André, visando garantir a segurança da população, a organização do espaço urbano e a convivência harmoniosa entre os diferentes modais de mobilidade.

Nos últimos anos, observou-se um crescimento expressivo do uso de ciclomotores elétricos, motocicletas elétricas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, impulsionado pela busca por alternativas de transporte mais sustentáveis. Contudo, a ausência de regulamentação específica para a circulação desses veículos em áreas de grande fluxo de pedestres tem gerado situações recorrentes de risco, como acidentes, conflitos de circulação e insegurança para idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O calçadão central, as praças e as áreas escolares e hospitalares são espaços concebidos prioritariamente para o deslocamento seguro de pedestres, sendo incompatível a circulação de veículos motorizados nesses locais, ainda que elétricos, em razão da diferença de velocidade e do potencial de causar lesões graves em caso de colisão.

A proposta não visa impedir o uso de veículos elétricos no município, mas estabelecer limites claros para sua circulação em áreas sensíveis, preservando o direito de ir e vir dos pedestres e promovendo um ordenamento urbano mais seguro e eficiente. Ressalte-se que a norma prevê exceções importantes, como o uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, veículos a serviço da Administração Pública e situações emergenciais, garantindo razoabilidade e inclusão social.

Além disso, o projeto autoriza o Poder Executivo a adotar medidas educativas, de sinalização e de organização dos espaços urbanos, reforçando o caráter preventivo e pedagógico da norma, e não apenas punitivo.

A iniciativa encontra respaldo na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado



ordenamento territorial, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como na necessidade de assegurar um ambiente urbano seguro, acessível e humanizado.

Diante do exposto, a presente proposição busca equilibrar inovação tecnológica, mobilidade sustentável e proteção à vida, garantindo que o crescimento do uso de veículos elétricos ocorra de forma responsável e compatível com a segurança dos pedestres e a organização dos espaços públicos. Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

